

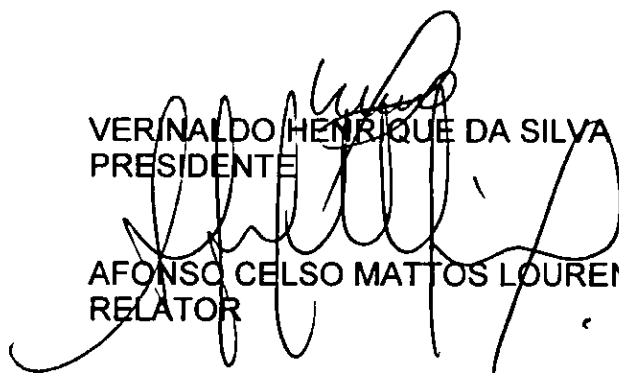
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.449/93-89
RECURSO Nº 89.177
MATÉRIA IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE RUBEM FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDA DRF em SANTARÉM/PA
SESSÃO DE 15 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.332

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEM FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10215/000.449/93-89
ACÓRDÃO Nº : 105-11.332

RECURSO Nº : 89.177
RECORRENTE : RUBEM FERREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

RUBEM FERREIRA DE SOUZA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, referente ao I.R.P.F, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

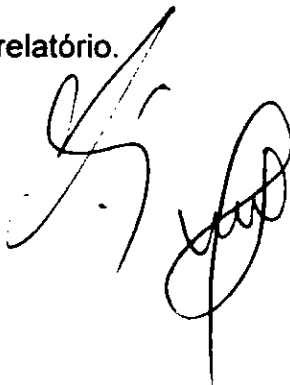
Impugnação intempestiva às fls. 15/16.

Informação fiscal às fls. 18/19.

Decisão singular às fls. 24/25, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 29/32.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned below the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10215/000.449/93-89
ACÓRDÃO Nº : 105-11.332

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J, foi julgado nesta Câmara em sessão de 15-04-97, sendo que pelo Acórdão nº 105-11.328 foi anulada a decisão da primeira instância administrativa.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância administrativa, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

